

ÍNDICE

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
DOS IMPOSTOS	5
<i>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA</i>	<i>5</i>
Do Fato Gerador e do Contribuinte	5
Da Base de Cálculo e da Alíquota	6
Da Inscrição.....	7
Do Lançamento	8
Da Arrecadação.....	9
Das Penalidades	9
Da Isenção	10
Do IPTU Progressivo no Tempo.....	10
<i>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL</i>	<i>12</i>
Do Fato Gerador e do Contribuinte	12
Da Base de Cálculo e da Alíquota	13
Da Inscrição.....	13
Do Lançamento	14
Da Arrecadação.....	15
Das Penalidades	15
Da Isenção	15
<i>DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....</i>	<i>16</i>
Do Fato Gerador.....	16
Da Não Incidência	17
Do Sujeito Passivo.....	18
Da Isenção	18
Da Base de Cálculo e Alíquotas	18
Dos Lançamentos.....	19
Da Arrecadação.....	20
Da Restituição	21
Da Fiscalização	21
Das Infrações e Penalidades.....	21
<i>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</i>	<i>22</i>
Do Fato Gerador e do Contribuinte	22
Da Base de Cálculo e da Alíquota	25
Da Inscrição.....	26
Do Lançamento	27
Da Arrecadação.....	29
Das Penalidades	29
Da Responsabilidade.....	31
Da Isenção	31
DAS TAXAS.....	32
<i>DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE .</i>	<i>32</i>
<i>POLÍCIA ADMINISTRATIVA</i>	<i>32</i>
Do Fato Gerador e do Contribuinte	32

Da Base de Cálculo e da Alíquota	32
Da Inscrição	33
Do Lançamento	33
Da Arrecadação	33
Das Penalidades	33
Da Isenção	34
Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento	34
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal	36
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	37
Da Taxa de Licença para Publicidade	38
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	39
Do Fato Gerador e do Contribuinte	39
Da Base de Cálculo e da Alíquota	40
Do Lançamento	40
Da Arrecadação	40
Das Penalidades	40
Da Isenção	40
Da Taxa de Limpeza Pública	40
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos	41
Da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	41
Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais	42
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	42
DAS NORMAS GERAIS	43
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	43
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	44
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>44</i>
<i>DO FATO GERADOR</i>	<i>44</i>
<i>DO SUJEITO ATIVO</i>	<i>45</i>
<i>DO SUJEITO PASSIVO</i>	<i>45</i>
Das Disposições Gerais	45
Da Solidariedade	46
Da Capacidade Tributária	46
Do Domínio Tributário	47
<i>DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA</i>	<i>47</i>
Da Disposição Geral	47
Da Responsabilidade dos Sucessores	47
Da Responsabilidade de Terceiros	48
Da Responsabilidade por Infrações	49
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	50
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>50</i>
<i>DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>50</i>
Do Lançamento	50
<i>DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>52</i>
Das Disposições Gerais	52
Da Moratória	52
<i>DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>53</i>

Das Modalidades de Extinção	53
Do Pagamento.....	54
Do Pagamento Indevido	54
Das Demais Modalidades de Extinção	55
<i>DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</i>	<i>57</i>
Das Disposições Gerais	57
Da Isenção	57
Da Anistia	58
DAS IMUNIDADES	59
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	60
<i>DA FISCALIZAÇÃO.....</i>	<i>60</i>
<i>DA DÍVIDA ATIVA.....</i>	<i>61</i>
<i>DA CERTIDÃO NEGATIVA.....</i>	<i>63</i>
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	63
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>63</i>
Dos Prazos	63
Da Ciência dos Atos e Decisões	64
Da Notificação de Lançamento.....	64
<i>DO PROCEDIMENTO.....</i>	<i>65</i>
<i>DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....</i>	<i>65</i>
Do Termo de Fiscalização	65
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos	66
<i>DOS ATOS INICIAIS.....</i>	<i>66</i>
Da Notificação Preliminar	67
Do Auto de Infração de Imposição de Multa.....	67
<i>DA CONSULTA.....</i>	<i>68</i>
<i>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</i>	<i>70</i>
Das Normas Gerais	70
Da Impugnação	70
Do Recurso.....	72
Da Execução das Decisões.....	72
<i>DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS.....</i>	<i>73</i>
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	74
<i>IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA</i>	<i>76</i>
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO.....</i>	<i>91</i>
<i>DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.....</i>	<i>91</i>
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</i>	<i>92</i>
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.....</i>	<i>93</i>
<i>DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</i>	<i>94</i>
<i>TABELA DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS</i>	<i>96</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº. 442/2005

De: 07 de Dezembro de 2005.

“Institui o Código Tributário do Município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG)”.

SEBASTIÃO EXPEDITO QUINTÃO DE ALMEIDA, Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG), Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1.º – Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ART. 2.º – Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes de normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ART. 3.º – Compõem o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) Sobre transmissão de bens imóveis;

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) contribuição para o custeio da iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais.

IV – Contribuição de Melhoria.

ART. 4.º – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA
Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 5.º – O imposto sobre a propriedade territorial e urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 6.º – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

ART. 7.º – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 8.º – Fica concedido aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana, isenção no pagamento da taxa de custeio da iluminação pública durante o exercício financeiro de 2006, desde que não tenha no imóvel, qualquer edificação.

ART. 9.º – Para fins de incidência do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos, por ato 'inter vivos', os valores venais constantes dos cadastros de imóveis do Município, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, representativo dos índices inflacionários, até o mês do efetivo recolhimento.

ART. 10 – Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

ART. 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente.

I – Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II – Localização e característica do terreno;

III – Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV – Índices de desvalorização da moeda;

V – Índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI – Outros elementos informativos obtidos por uma comissão, que será nomeada pelo Poder Executivo, para elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, deverá ser constituída por cinco elementos, que deverá ter obrigatoriamente dois elementos indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único – na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – Outros elementos informativos obtidos por uma comissão que será nomeada pelo Poder Executivo para elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, deverá ser constituída por cinco elementos, que deverá ter obrigatoriamente dois elementos indicados pelo Poder Legislativo.

II – o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

III – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

IV – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

ART. 13 – Os valores venais para efeito do lançamento do IPTU e IPPU, serão os constantes do Mapa de Valores do Município, elaborado por Comissão Especial nomeada por Portaria específica.

ART. 14 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART. 15 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

ART. 16 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, com prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declara:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis de registro do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII – valor constante do título aquisitivo;
- VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX – endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

ART. 17 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada, ou ideal;
- V – posse do terreno exercida a qualquer título.

ART. 18 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ART. 19 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 30.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ART. 20 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o 'habite-se', em que seja obtido o 'Auto de Vistoria', ou que as construções sejam definitivamente ocupadas.

ART. 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º – No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º – Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome de enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ART. 22 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízos de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ART. 23 – O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ART. 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no presente Código Tributário.

§ 1º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata esse artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ART. 25 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ART. 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ART. 27 – O imposto será pago em dez (10) parcelas mensais, sem acréscimos, exceto se as parcelas forem pagas com atraso, aplicando-se neste caso juros de 1% ao mês e juros de 2%, além do reajuste da correção conforme índices do IGPM (FGV).

ART. 28 – Os pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único – Considerar-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, até a data de vencimento da primeira parcela.

ART. 29 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 30 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ART. 31 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposto a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ART. 32 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento, exclusivamente, para débitos vencidos a partir de 1º janeiro de 2002.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário devidamente atualizado.

ART. 33 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ART. 34 – São isentos do pagamento do imposto:

I – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal, dos municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção, apenas o terreno cedido;

II – Os terrenos de proprietários da União, Estado e suas autarquias;

III – Os terrenos de templos de qualquer culto, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;

IV – Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito;

V – Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

ART. 35 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 36 – Lei Municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a utilização a edificação ou a utilização

compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º – Considera-se subutilizado o imóvel :

I – Cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor em legislação dele decorrente.

§ 2º – O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da Obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º – A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º – Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a :

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º – Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º – A transmissão do imóvel, por ato “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 40 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 37 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 36 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no parágrafo 5º. do art. 36 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 38.

Art. 38 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 39 – Enquanto não instituído o Plano Diretor o Município poderá utilizar para aplicação dos artigos 36 e 37 a legislação análoga disponível, tais como o código de obras, código de posturas, Lei do ISS, Lei da Contribuição de Melhoria, Lei de Taxas decorrentes do Poder de Polícia, Lei de Preços Públicos pelo uso e ocupação do solo e outras.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 40 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 41 e 42 da presente Lei.

§ 1º – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 41 – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ART. 42 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 43 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ART. 44 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida no artigo 7º.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 45 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento)

ART. 46 – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I – para o terreno, na forma do disposto no art. 12;
- II – para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ART. 47 – O poder Executivo editará mapas contendo:

- I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e padrão;
- II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ART. 48 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ART. 49 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e ao estado de comunhão;
- III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 10.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART. 50 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os de reconstrução, reforma e acréscimos.

ART. 51 – Para o requerimento de inscrição de imóveis construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IV, com o acréscimo das seguintes informações:

- I – dimensões e área construída do imóvel;
- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção;
- V – informações sobre o tipo de construção;
- VI – número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ART. 52 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da reconstrução, reformas e acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ART. 53 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no art. 58.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ART. 54 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º janeiro do ano a que corresponder ao lançamento.

§ 1º – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o ‘Habite-se’, o ‘Auto de Vistoria’, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 55 – O pagamento do imposto será feito em dez (10) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ART. 56 – Conceder-se-á um abatimento de 10% (dez por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial Urbano, até a data de vencimento da primeira parcela.

ART. 57 – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 58 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ART. 59 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização créditos tributários;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2006.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado.

ART. 60 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ART. 61 – São isentos do pagamento do imposto:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

II – os prédios de propriedade da União, Estados e suas autarquias;

III – os prédios de templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social:

IV – os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito;

V – os prédios pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

ART. 62 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 63 – O imposto sobre a transmissão “*inter vivos*” de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – A transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 64 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional;

II – Dação em pagamento;

III – Arrematação;

IV – Adjudicação;

V – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação, e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda;

VI – Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VII – Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o Imposto sobre a diferença;

VIII – Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da Lei;

X – Sentença de usucapião.

Art. 65 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 – O imposto não incide sobre:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – A transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de assistência social, observado o disposto no § 6º;

IV – A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º – Quando a atividade preponderante, referida no Parágrafo 1º, deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos Parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º – Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos

termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º – Para o efeito do disposto no artigo, as de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b – aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

d – que estejam devidamente cadastradas junto ao Departamento de Promoção Social do município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG).

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 67 – O contribuinte do imposto é:

I – O cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – Na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único – Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 68 – São isentas do imposto:

I – as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado - COHAB;

II – as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 69 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º – Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º – O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 70 – Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I** – Na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II** – Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III** – Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV** – Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V** – Na transmissão do domínio útil.
- VI** – Na transmissão do domínio direto.
- VII** – Na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário.
- VIII** – Na transmissão da nua-propriedade.
- IX** – Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X** – Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI** – Nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;
- XII** – Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem,
- XIII** – Nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

§ 1º – Para efeito deste Artigo considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 2º – Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo, prevista no Art. 29, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado Artigo.

Art. 71 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DOS LANÇAMENTOS

Art. 72 – Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º – A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º – Na hipótese do Parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

I – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 73 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 74 – O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo município.

Art. 75 – O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I – Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – Na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III – Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV – Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – Na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI – Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII – Nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII – Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 76 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no Artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 77 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III – For reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;

IV – Houver sido recolhido a maior;

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 78 – O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 79 – Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 – Na aquisição por ato “*inter-vivos*”, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Artigo 75 fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único – havendo ação fiscal, a multa prevista neste Artigo será de 40% (quarenta por cento).

Art. 81 – A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 82 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º – O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º – No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o chefe do setor de tributação, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 83 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação a prestação de serviços constante da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e de gerentes-delegados;

III – O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§ 6º – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ART. 84 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista anexa.

ART. 85 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nos seguintes itens da lista anexa quando o imposto será sempre devido no local:

1. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
3. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
4. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
5. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
6. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
7. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
8. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
9. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
10. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
11. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
12. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
13. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
14. Espetáculos teatrais;
15. Exibições cinematográficas;

16. Espetáculos circenses;
17. Programas de auditório;
18. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
19. Boates, taxi-dancing e congêneres;
20. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
21. Feiras, exposições, congressos e congêneres;
22. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
23. Corridas e competições de animais;
24. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
25. Execução de música;
26. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
27. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
28. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
29. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
30. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
31. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
32. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
33. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
34. Nos casos de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na extensão que esteja em território do município.
35. Também, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido na extensão que esteja em território do município os seguintes serviços: Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
36. Excetuando-se o item anterior também, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador os serviços executados em águas marítimas.

ART. 86 – Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou

temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – São indícios de estabelecimento prestador, ainda que a conjugação seja parcial:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição dos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VI - utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII - utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII - no exercício de sua atividade, remunere outros profissionais autônomos com atividade idêntica.

ART. 87 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 88 – A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços ao qual se aplicam as alíquotas específicas.

§ 1º – A alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 2º – Quando os serviços de locação, sublocação, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postos, existentes em cada Município.

ART. 89 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que refere o art. 93;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º – Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da Coluna I da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º – A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART. 90 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ART. 91 – O executivo poderá através de Decreto determinar o recadastramento dos contribuintes para atualização de dados de inscrição, número de profissionais e outras informações relativas do ISSQN necessárias à administração do referido imposto.

ART. 92 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

ART. 93 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ART. 94 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no “caput” do art. 88.

Parágrafo único – Os contribuintes estabelecidos no Município de SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG), deverão fazer constar da nota fiscal de serviços o endereço e a cidade onde está sendo desenvolvida a obra. A não observância deste dispositivo sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 106 presente lei.

ART. 95 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

ART. 96 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por ano ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ART. 97 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 88, “caput”, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ART. 98 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º – O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º – Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º – A autoridade fiscal pode rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ART. 99 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará do “quantum” do tributo fixado ou da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ART. 100 – Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ART. 101 – Nos casos do art. 88, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento.

ART. 102 – Nos casos do parágrafo 2º do art. 88 o recolhimento também será mensal nas mesmas condições citadas no caput.

ART. 103 – As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 104 – Ao contribuinte a que se refere o art. 88, § 2º que não cumprir o disposto no art. 89 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta), vigente à época da aplicação da penalidade.

ART. 105 – Ao contribuinte a que se refere o parágrafo segundo do art. 88, que não cumprir o disposto no art. 89 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM, vigentes à época da aplicação da penalidade.

ART. 106 – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º do art. 88, que não cumprir o disposto no art. 91, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ART. 107 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 92, será imposta a multa de 20 (vinte) UFM vigente à época da aplicação da penalidade.

ART. 108 – Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa a prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a 300 UFM.

§ 1º – Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão de infrações cometidas:

- a** – pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 UFM por livro;
- b** – pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20 UFM por livro;
- c** – por adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa de valor correspondente de 20 UFM por infração cometida;
- d** – em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente de 20 UFM por livro;

§ 2º – Pelas demais infrações cometidas em relação à utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades:

- a** – pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a 50 UFM por talão;
- b** – pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a 250 UFM por talão perdido ou extraviado;
- c** – pela perda ou extravio de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a 50 UFM por nota perdida ou extraviada;
- d** – por mandar imprimir para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a 50 UFM por nota, cumulada com a apreensão dos documentos;
- e** – pela emissão de nota fiscal de serviço impressa sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação de serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação de serviço quando o imposto não estiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos.
- f** – emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada;

§ 3º – Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 93, desta Lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras e ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM vigente à época da aplicação da penalidade, por infração cometida.

ART. 109 – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 101 ou 102, sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.998;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

IV – ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do débito, calculada sobre o valor fraudado, apurado através de levantamento fiscal.

ART. 110 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

ART. 111 – São, solidariamente, responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

ART. 112 – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II – as associações culturais, recreativas e desportivas, sem finalidade lucrativa;

III – as pessoas físicas:

a – reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b – que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

IV – A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

V – o proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00 m² (setenta metros quadrados).

ART. 113 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser aproveitado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º – Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

ART. 114 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ART. 115 – Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º – O poder de polícia administrativa será exercício em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

ART. 116 – As taxas de licença são devidas para:

- I** – localização;
- II** – fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III** – exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV** – execução de obras particulares;
- V** – publicidade.

ART. 117 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 114.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

ART. 118 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ART. 119 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ART. 120 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ART. 121 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ART. 122 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ART. 123 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 115, §2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ART. 124 – As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

ART. 125 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ART. 126 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º – A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no *caput* ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º – As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento respectivos.

§ 4º – Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 50,00 mensais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º – Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- II - contrato de locação do imóvel;
- III - declaração cadastral (DECA).

§ 6º – Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerada para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

§ 7º – O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.000,00. O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º – O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

§ 9º – A taxa será recolhida em três (3) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10 – Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 20,00, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.

ART. 127 – A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo único – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ART. 128 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º – A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 3º – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - no mês de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III** - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

ART. 129 – As licenças serão concebidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ART. 130 – Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ART. 131 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º – Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ART. 132 – Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ART. 133 – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 134 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livro, jornais, revistas e os engraxates.

ART. 135 – A taxa de licença de funcionamento de comércio feirante, será diária ou mensal, devendo ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo único – A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, será recolhida mensal ou trimestralmente, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

ART. 136 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ART. 137 – A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições contidas no presente Código Tributário.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 138 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ART. 139 – Estão isentas dessa taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – a construção de templos de quaisquer cultos;

VII – a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

ART. 140 – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, com períodos nela indicados, devendo

ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 141 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ART. 142 – Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ART. 143 – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 144 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ART. 145 – Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

ART. 146 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

ART. 147 – São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residência, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado;

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ART. 148 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 149 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a – efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ART. 150 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único – considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ART. 151 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – conservação de vias e logradouros públicos;

III – incremento da iluminação pública urbana, distrital e rural;

IV – conservação de estradas municipais.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 152 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de serviço.

ART. 153 – O custo de prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ART. 154 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

ART. 155 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

ART. 156 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do vencimento;

III – à cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

ART. 157 – Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 101 e 102.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 158 – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – considera-se serviço de limpeza:

- I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ART. 159 – A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

- 1. remoção de lixo, por prédio residencial, comercial ou industrial, 60 UFM;
- 2. limpeza de vias públicas, por metro linear de testada principal, 200 UFM.

Parágrafo único – a taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

ART. 160 – As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m³ (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 161 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I – pavimentação de qualquer tipo;
- II – guias e sarjetas;
- III – guias.

ART. 162 – O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 163 – A contribuição para o custeio da iluminação pública, é instituída com fundamento no Art. 149-A da Constituição Federal e tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – O Município poderá firmar termo de parceria com a ‘Empresa CEMIG Distribuição SA’, objetivando a arrecadação da contribuição, nos termos do Parágrafo único, do Art. 149-A, da Constituição Federal.

ART. 164 – A contribuição será devida de acordo com a tabela seguinte:

a) MODALIDADE DE COBRANÇA

Por imóvel beneficiado e por metro linear de testada principal 0,02% do valor venal.

ART. 165 – Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

SEÇÃO X
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ART. 166 – A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ART. 167 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ART. 168 – Esta taxa será devida anualmente à razão de R\$ 2,00 (dois reais) por metro linear de testada.

§ 1º – O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

§ 2º – Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 169 – A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Legislação específica que observará os requisitos exigidos nas normas gerais de direito financeiros editadas pela União.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 170 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ART. 171 – Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV** – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º – Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ART. 172 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ART. 173 – São normas complementares das leis e decretos:

- I** – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ART. 174 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I** – que instituam ou majorem tributos;
- II** – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ART. 175 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a – quando deixe de defini-lo como infração;

b – quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c – quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 176 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ART. 177 – Fato gerador da obrigação principal é sua situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 178 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

ART. 179 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

ART. 180 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ART. 181 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus defeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ART. 182 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis e serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 183 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituída o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ART. 184 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

ART. 185 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ART. 186 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ART. 187 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 188 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO

ART. 189 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º – quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 190 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 191 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 192 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da abertura da sucessão.

ART. 193 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 194 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienado cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 195 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ART. 196 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ART. 197 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 198 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a – dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

b – dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ART. 199 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 200 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ART. 201 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 202 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

ART. 203 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 204 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ART. 205 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;
III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 188.

ART. 206 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º – É de cinco (05) anos, a contar a ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º – Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ART. 207 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 208 – Suspendem a exigibilidade de crédito tributário;

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos da presente Lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único – o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

ART. 209 – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ART. 210 – A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** – o prazo de duração do favor;
- II** – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III** – sendo caso;

- a** – os tributos a que se aplica;
- b** – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c** – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ART. 211 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ART. 212 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

- I** – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele;
- II** – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – no caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 213 – Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;

- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ART. 214 – O pagamento será em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único – o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ART. 215 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se desacompanha;
- II – quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ART. 216 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ART. 217 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento, serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

ART. 218 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ART. 219 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – as multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

ART. 220 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 221 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 222 – A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – a restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ART. 223 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 220, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do art. 220, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 224 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 225 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas em fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre mesmo fato gerador.

§ 1º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 226 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ART. 227 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ART. 228 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

ART. 229 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ART. 230 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º – Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 231 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

ART. 232 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Parágrafo único – a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

ART. 233 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

ART. 234 – A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ART. 235 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ART. 236 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a – às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b – às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c – a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d – sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ART. 237 – A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

ART. 238 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social.

§ 1º – O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

ART. 239 – A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ART. 240 – O disposto no inciso III, do art. 238, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º, do artigo 238, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º – Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 225, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ART. 241 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de recebimento da imunidade, as disposições do art. 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 242 – Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária

ART. 243 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

ART. 244 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses para exhibi-los.

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ART. 245 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ART. 246 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ART. 247 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ART. 248 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ART. 249 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º – A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção da certeza e liquidez.

§ 2º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º – A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ART. 250 – O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou de auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 251 – Serão cancelados, mediante despacho do Sr. Chefe da Tributação, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;
- III – os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo único – nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a de requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ART. 252 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – as duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ART. 253 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação procedente.

ART. 254 – Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 18(dezoito) meses, mediante requerimento do interessado e autorização do Chefe do Setor de Tributação.

§ 1º – Para fins de parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo, o mesmo deverá ser devidamente atualizado, com incidência de juros e multa e as parcelas igualmente atualizadas na data do efetivo pagamento.

§ 2º – Para parcelamento dos débitos de que trata este artigo, em prazo superior a de dezoito (18) meses, o interessado deverá formular requerimento, devidamente justificado, o qual será deferido ou não pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º – Não serão autorizados parcelamentos de débitos inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ART. 255 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ART. 256 – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º – a expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ART. 257 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 258 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ART. 259 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 260 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ART. 261 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso do recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ART. 262 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ART. 263 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ART. 264 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para o recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, e se for o caso, o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

ART. 265 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 262 e 263.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ART. 266 – O procedimento fiscal terá início com:

- I** – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II** – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III** – a notificação preliminar;
- IV** – a lavratura de ato de infração e imposição de multa;
- V** – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único – o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ART. 267 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ART. 268 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ART. 269 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipóteses em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º – E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º – Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ART. 270 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ART. 271 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único – do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, a juízo do autuante.

ART. 272 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ART. 273 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º – Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 274 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º – Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ART. 275 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA

ART. 276 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ART. 277 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado, ou do infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade, ou recusa de assinatura.

§ 1º – As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º – Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ART. 278 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ART. 279 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 277, aplica-se o disposto no art. 264.

ART. 280 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ART. 281 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ART. 282 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – o consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ART. 283 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ART. 284 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único – poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ART. 285 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** – em desacordo com o art. 282;
- II** – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV** – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI** – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ART. 286 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

ART. 287 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

ART. 288 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ART. 289 – A solução dada a consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ART. 290 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ART. 291 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ART. 292 – O julgamento dos atos e defesas competente:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

ART. 293 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

ART. 294 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ART. 295 – E facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

ART. 296 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ART. 297 – Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

ART. 298 – A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ART. 299 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – o impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ART. 300 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – o servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ART. 301 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ART. 302 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de (10) dias.

ART. 303 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ART. 304 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ART. 305 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de (30) trinta dias.

§ 1º – A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º – No caso de autoridade julgadora entende necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ART. 306 – A intimação da decisão será feita na forma prevista no presente Código Tributário.

ART. 307 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou o seu depósito

obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ART. 308 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a 200(duzentas) UFM, vigentes à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

ART. 309 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – o recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

ART. 310 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

ART. 311 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinará a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

ART. 312 – A intimação será feita na forma prevista no presente Código Tributário.

ART. 313 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 314 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ART. 315 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação ao contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para inscrição e cobrança de dívida;

IV – liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ART. 316 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ART. 317 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

ART. 318 – O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º – Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º – A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penas cabíveis à espécie.

ART. 319 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º – A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º – Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará do recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ART. 320 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único – não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ART. 321 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 322 – Serão desprezadas as frações de até R\$ 0,09 no cálculo de qualquer tributo.

ART. 323 – Todos os valores constantes das diversas tabelas, deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, anualmente, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correcional equivalente, representativo da inflação.

ART. 324 – Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

ART. 325 – O valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) é fixado em **R\$ 5,00(cinco reais)**, e será reajustado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, sempre e quando o Governo Federal alterar o valor da sua Unidade de Referência, no mesmo percentual.

ART. 326 – Os débitos tributários pagos em atraso terão acréscimos de juros correspondentes a 1% ao mês e multa de 2% além do reajuste anual com base nos índices gerais de preços de mercado – IGPM – FGV (Fundação Getúlio Vargas).

ART. 327 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG), 07 de Dezembro de 2005.

SEBASTIÃO EXPEDITO QUINTÃO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

CÉLIO ALMEIDA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ALÍQUOTAS BASE DE CÁLCULO UFM		
	COLUNA I % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	COLUNA II VALOR ANUAL (UFM)
SERVIÇOS DE:	↓	↓
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	57,5
1.02. Programação.	3%	57,5
1.03. Processamento de dados e congêneres.	3%	57,5
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	57,5
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	57,5
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	4%	60,0
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	70,0
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	70,0
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	70,0
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - Locação de bens móveis.	5%	70,0
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	70,0
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	80,0
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	150,0
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	200,0
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01. Medicina e biomedicina.	5%	57,5
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	150,0
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	200,0
4.04. Instrumentação cirúrgica.	2%	57,5
4.05. Acupuntura.	3%	59,5
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	57,5
4.07. Serviços farmacêuticos.	2%	57,5
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	57,5
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	80,0

4.10. Nutrição.	5%	90,0
4.11. Obstetrícia.	2%	100,0
4.12. Odontologia.	4%	90,0
4.13. Ortopédia.	3%	70,0
4.14. Próteses sob encomenda.	1%	40,0
4.15. Psicanálise.	5%	150,0
4.16. Psicologia.	5%	150,0
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	1%	20,0
4.18. Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	150,0
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	150,0
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	150,0
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	100,0
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	150,0
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	200,0
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	5%	150,0
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%	150,0
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	4%	150,0
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	150,0
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	90,0
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	90,0
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	90,0
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	90,0
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	90,0
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	100,0
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	40,0
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	80,0
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	90,0
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	57,5
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	80,0
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de	5%	200,0

engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04. Demolição.	5%	160,0
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	250,0
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	90,0
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	40,0
7.08. Calafetação.	5%	50,0
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	37,0
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	37,0
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	37,0
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%	37,0
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	37,0
7.15. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	1%	37,0
7.16. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	37,0
7.17. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	37,0
7.18. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	37,0
7.19. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	150,0
7.20. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	158,0
7.21. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	200,0
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	160,0
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	200,0
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	200,0
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	200,0
9.03. Guias de turismo.	5%	200,0
10. Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	5%	200,0

<i>previdência privada.</i>		
<i>10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5%	200,0
<i>10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	5%	200,0
<i>10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5%	150,0
<i>10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5%	150,0
<i>10.06. Agenciamento marítimo.</i>	5%	150,0
<i>10.07. Agenciamento de notícias.</i>	5%	250,0
<i>10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	5%	250,0
<i>10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	5%	250,0
<i>10.10. Distribuição de bens de terceiros.</i>	5%	250,0
<i>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
<i>11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	5%	250,0
<i>11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	5%	250,0
<i>11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	5%	250,0
<i>11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	5%	250,0
<i>12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
<i>12.01. Espetáculos teatrais.</i>	5%	250,0
<i>12.02. Exibições cinematográficas.</i>	5%	250,0
<i>12.03. Espetáculos circenses.</i>	5%	250,0
<i>12.04. Programas de auditório.</i>	5%	170,0
<i>12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	5%	170,0
<i>12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	3%	170,0
<i>12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	3%	170,0
<i>12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	3%	40,0
<i>12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	5%	40,0
<i>12.10. Corridas e competições de animais.</i>	4%	40,0
<i>12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5%	60,0
<i>12.12. Execução de música.</i>	5%	60,0
<i>12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	3%	60,0
<i>12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	5%	50,0
<i>12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>	5%	60,0
<i>12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5%	70,0
<i>12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	3%	300,0
<i>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>	3%	70,0
<i>13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	3%	40,0
<i>13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,</i>	5%	40,0

<i>cópia, reprodução, truçagem e congêneres.</i>		
<i>13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	3%	40,0
<i>13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	5%	60,0
<i>14. Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
<i>14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5%	40,0
<i>14.02. Assistência técnica.</i>	5%	57,0
<i>14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5%	100,0
<i>14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	5%	100,0
<i>14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	5%	100,0
<i>14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	5%	100,0
<i>14.07. Colocação de molduras e congêneres.</i>	5%	100,0
<i>14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	5%	97,0
<i>14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>	5%	57,0
<i>14.10. Tinturaria e lavanderia.</i>	5%	200,0
<i>14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	5%	200,0
<i>14.12. Funilaria e lanternagem.</i>	5%	150,0
<i>14.13. Carpintaria e serralheria.</i>	5%	150,0
<i>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
<i>15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5%	57,0
<i>15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5%	30,0
<i>15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5%	30,0
<i>15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5%	30,0
<i>15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5%	30,0
<i>15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile,</i>	5%	30,0

<i>internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>		
<i>15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5%	300,0
<i>15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5%	300,0
<i>15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5%	300,0
<i>15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5%	300,0
<i>15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5%	300,0
<i>15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5%	300,0
<i>15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5%	300,0
<i>15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5%	157,0
<i>15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5%	157,0
<i>15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5%	157,0
<i>15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5%	157,0
<i>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</i>		
<i>16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5%	157,0
<i>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>		
<i>17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive</i>	5%	157,0

cadastro e similares.		
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	157,0
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	157,0
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	157,0
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	100,0
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	80,0
17.08. Franquia (franchising).	5%	90,0
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	90,0
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	57,0
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	57,0
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	57,0
17.13. Leilão e congêneres.	5%	100,0
17.14. Advocacia.	5%	100,0
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	57,0
17.16. Auditoria.	5%	157,0
17.17. Análise de Organização e Métodos.	5%	100,0
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	157,0
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	100,0
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	100,0
17.21. Estatística.	3%	100,0
17.22. Cobrança em geral.	5%	57,0
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%	57,0
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	57,0
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	57,0
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	57,0
20. Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01. Serviços portuários, utilização, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de	5%	57,0

<i>armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>		
<i>20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
<i>21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	3%	57,0
<i>22. Serviços de exploração de rodovia.</i>		
<i>22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5%	57,0
<i>23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
<i>23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>25. Serviços funerários.</i>		
<i>25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	5%	57,0
<i>25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	5%	57,0
<i>25.03. Planos ou convênio funerários.</i>	5%	57,0
<i>25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5%	57,0
<i>26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>		
<i>26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>27. Serviços de assistência social.</i>		
<i>27.01. Serviços de assistência social.</i>	5%	57,0
<i>28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
<i>28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
<i>29. Serviços de biblioteconomia.</i>		
<i>29.01. Serviços de biblioteconomia.</i>	5%	57,0
<i>30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>		
<i>30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	5%	57,0
<i>31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>		
<i>31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	5%	57,0
<i>32. Serviços de desenhos técnicos.</i>		
<i>32.01. Serviços de desenhos técnicos.</i>	5%	57,0
<i>33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>		
<i>33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes</i>	5%	57,0

<i>e congêneres.</i>		
<i>34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>		
<i>34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	<i>5%</i>	<i>57,0</i>
<i>35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>		
<i>35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	<i>3%</i>	<i>57,0</i>
<i>36. Serviços de meteorologia.</i>		
<i>36.01. Serviços de meteorologia.</i>	<i>3%</i>	<i>57,0</i>
<i>37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>		
<i>37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	<i>3%</i>	<i>100,0</i>
<i>38. Serviços de museologia.</i>		
<i>38.01. Serviços de museologia.</i>	<i>3%</i>	<i>100,0</i>
<i>39. Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>		
<i>39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	<i>5%</i>	<i>100,0</i>
<i>40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>		
<i>40.01. Obras de arte sob encomenda.</i>	<i>5%</i>	<i>100,0</i>
<i>40.2. Outros serviços não listados</i>	<i>2%</i>	<i>80,0</i>

**“DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES”**

I -	Comércio em geral, estabelecimentos produtores e outras atividades, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	0,60 UFM
II -	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	0,80 UFM

III -	AMBULANTES	POR MÊS	POR TRIMESTRE
A)	Gêneros alimentícios	10 UFM	30 UFM
B)	Outros produtos	12 UFM	36 UFM

VI -	FEIRANTES	POR DIA	POR MÊS
a)	Produtos alimentícios (por Box)	5 UFM	15 UFM
b)	Outros produtos	6 UFM	18 UFM

NOTA: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente Tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V -	Comércio eventual, por período não superior a 90 dias, para quaisquer atividades:	35 UFM
------------	--	---------------

NOTA: As licenças referentes aos itens III e IV, letra “A”, será exigida quando o comércio for explorado em barracas próprias. Se exercido o comércio em estabelecimentos onde haja licença para outra atividade será exigida a taxa em dobro.

NOTA: Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 90 dias, será cobrada nova taxa por igual período, com acréscimo de 50% para cada período, com acréscimo de 50% para cada período de prorrogação

VI -	Indústrias, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	1,20 UFM
-------------	--	-----------------

TABELA Nº 3

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO		Alíquotas sobre UFM mensal
1.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade	2,50
2.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	7,50
3.	Publicidade:	
3.1.	No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.2.	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.3.	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
3.4.	Em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, e federais, por anunciante	1,25
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25

TABELA Nº 4

“DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES”

NATUREZA DA OBRA		ALÍQUOTAS sobre UFM
I -	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:	
1.	Por metro quadrado de construção residencial	0,40
2.	Por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,32
II -	REFORMA DE PRÉDIOS	
1.	Por imóvel	50,0
III -	CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS E MARQUISES:	
1.	Por metro quadrado	0,010
IV -	CONSTRUÇÃO DE TAPUMES E MUROS	
1.	Por metro linear	0,010
V -	CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS	
1.	Por unidade	2,0
VI -	ALINHAMENTOS	
1.	Por metro linear	1,0
VII-	CANCELAMENTO DE PLANTAS	
1.	Por projeto	15,0
VII-	LOTEAMENTOS	
1.	Diretrizes, por m ² de área total loteada	0,09
2.	Plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,05
IX -	ALTERAÇÃO DE MEDIDAS E ÁREAS DE IMÓVEIS	
1.	Por metro quadrado e lote	0,05
X -	“HABITE-SE” DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS E AMPLIADOS	
1.	Por metro quadrado	0,15
XI -	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO EM PROJETOS	
1.	Por projeto	20

TABELA Nº 5

“DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”

DISCRIMINAÇÃO		Alíquotas sobre UFM mensal
1.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade	2,50
2.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	7,50
3.	Publicidade:	
3.1.	No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.2.	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.3.	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
3.4.	Em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, e federais, por anunciante	1,25
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
6.	Publicidade por meio de outdoors:	
a)	Outdoors com área de até 5 m ²	R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da

		publicidade
b)	Outdoors com área de até 10 m²	R\$ 15, 00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade
c)	Out-doors com área superior a 10 m²	R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade.
Nota: Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.		

TABELA Nº. 6

**“TABELA DE VALORES VENAIS DE IMÓVEIS
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG)”**

I – TERRENOS

SETORES	UFM
SETOR 1	58,50
SETOR 2	47,50
SETOR 3	35,50
SETOR 4	28,50
SETOR 5	23,50
SETOR 6	18,50
SETOR 7	16,50
SETOR 8	14,50
SETOR 9	11,50
SETOR 10	9,50
SETOR 11	7,50
SETOR 12	4,50
SETOR 13	2,50

II – PRÉDIOS

USO	TIPO	UFM
RESIDENCIAL INDÚSTRIA	Precária	18,50
	Simples	38,50
	Regular	60,50
	Médio	84,50
	Boa	108,50
	Sofisticada	145,50

COMERCIAL INDÚSTRIA	Precária	23,50
	Simples	36,50
	Regular	72,50
	Média	96,50
	Boa	133,50
	Sofisticada	157,50

III – ÁREAS RURAIS

PREÇO POR METRO QUADRADO	0,50
---------------------------------	-------------

TABELA Nº 2

**“DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES”**

I -	Comércio em geral, estabelecimentos produtores e outras atividades, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	0,60 UFM
II -	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	0,80 UFM

III -	AMBULANTES	POR MÊS	POR TRIMESTRE
A)	Gêneros alimentícios	10 UFM	30 UFM
B)	Outros produtos	12 UFM	36 UFM

VI -	FEIRANTES	POR DIA	POR MÊS
a)	Produtos alimentícios (por Box)	5 UFM	15 UFM
b)	Outros produtos	6 UFM	18 UFM

NOTA: Em caso de atividade que envolva mais de um item da presente Tabela, será tomado por base a alíquota maior.

V -	Comércio eventual, por período não superior a 90 dias, para quaisquer atividades:	35 UFM
------------	--	---------------

NOTA: As licenças referentes aos itens III e IV, letra “A”, será exigida quando o comércio for explorado em barracas próprias. Se exercido o comércio em estabelecimentos onde haja licença para outra atividade será exigida a taxa em dobro.

NOTA: Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 90 dias, será cobrada nova taxa por igual período, com acréscimo de 50% para cada período, com acréscimo de 50% para cada período de prorrogação

VI -	Indústrias, por metro quadrado de construção ou área ocupada:	1,20 UFM
-------------	--	-----------------

TABELA Nº 3
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO		Alíquotas sobre UFM mensal
1.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade	2,50
2.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	7,50
3.	Publicidade:	
3.1.	No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.2.	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.3.	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
3.4.	Em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, e federais, por anunciante	1,25
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25

TABELA Nº 4

“DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES”

NATUREZA DA OBRA		ALÍQUOTAS sobre UFM
I -	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:	
1.	Por metro quadrado de construção residencial	0,40
2.	Por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,32
II -	REFORMA DE PRÉDIOS	
1.	Por imóvel	50,0
III -	CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS E MARQUISES:	
1.	Por metro quadrado	0,010
IV -	CONSTRUÇÃO DE TAPUMES E MUROS	
1.	Por metro linear	0,010
V -	CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS	
1.	Por unidade	2,0
VI -	ALINHAMENTOS	
1.	Por metro linear	1,0
VII-	CANCELAMENTO DE PLANTAS	
1.	Por projeto	15,0
VII-	LOTEAMENTOS	
1.	Diretrizes, por m ² de área total loteada	0,09
2.	Plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,05
IX -	ALTERAÇÃO DE MEDIDAS E ÁREAS DE IMÓVEIS	
1.	Por metro quadrado e lote	0,05
X -	“HABITE-SE” DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS E AMPLIADOS	
1.	Por metro quadrado	0,15
XI -	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO EM PROJETOS	
1.	Por projeto	20

TABELA Nº 5

“DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE”

DISCRIMINAÇÃO		Alíquotas sobre UFM mensal
1.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade	2,50
2.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	7,50
3.	Publicidade:	
3.1.	No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.2.	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
3.3.	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
3.4.	Em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,25
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, e federais, por anunciante	1,25
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante	1,25
6.	Publicidade por meio de outdoors:	
a)	Outdoors com área de até 5 m ²	R\$ 10,00 por mês ou valor proporcional

		ao número de dias de manutenção da publicidade
b)	Outdoors com área de até 10 m ²	R\$ 15, 00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade
c)	Out-doors com área superior a 10 m ²	R\$ 30,00 por mês ou valor proporcional ao número de dias de manutenção da publicidade.
Nota: Os valores fixados serão reajustados, anualmente, pelo IGPM (FGV) acumulado no período ou por outro índice que vier a substituí-lo.		

TABELA Nº. 6

**“TABELA DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO (MG)”**

I – TERRENOS

SETORES	UFM
SETOR 1	58,50
SETOR 2	47,50
SETOR 3	35,50
SETOR 4	28,50
SETOR 5	23,50
SETOR 6	18,50
SETOR 7	16,50
SETOR 8	14,50
SETOR 9	11,50
SETOR 10	9,50
SETOR 11	7,50
SETOR 12	4,50
SETOR 13	2,50

II – PRÉDIOS

USO	TIPO	UFM
RESIDENCIAL INDÚSTRIA	Precária	18,50
	Simples	38,50
	Regular	60,50
	Médio	84,50
	Boa	108,50
	Sofisticada	145,50

COMERCIAL INDÚSTRIA	Precária	23,50
	Simples	36,50
	Regular	72,50
	Média	96,50
	Boa	133,50
	Sofisticada	157,50

III – ÁREAS RURAIS

PREÇO POR METRO QUADRADO	0,50
---------------------------------	-------------